PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016 (Da Deputada ANGELA ALBINO)

Dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero na redação de atos normativos, editais e demais documentos oficiais no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, de todos os Poderes da União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por linguagem inclusiva de gênero o uso de vocábulos que designem o gênero feminino em substituição a vocábulos de flexão masculina para se referir ao homem e à mulher.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, são objetivos da linguagem inclusiva:

- I a inclusão dos gêneros feminino e masculino, com as respectivas concordâncias, na designação, geral ou particular, dos cargos, dos empregos e das funções públicas e dos postos, patentes e graduações;
- II a não predominância, na elaboração de quaisquer documentos, mídias e outros veículos de divulgação, de um gênero sobre o outro, ainda que sustentada em uso do costume ou das regras gramaticais da língua portuguesa;
 - III a disseminação do uso dos dois gêneros, para os

casos de pluralização, ao invés do uso do gênero masculino;

IV - a utilização do gênero feminino para toda referência à mulher;

 V - a não utilização do termo "homem" para o fim de referência a pessoas de ambos os sexos, substituindo pela forma inclusiva "homem e mulher": e

VI - contribuir para uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva.

Art. 3° Os nomes dos cargos, empregos, funções e outras designações que recebam encargos públicos da Administração Pública Federal, inclusive as patentes, postos e graduações das Forças Armadas deverão conter a flexão de gênero, de acordo com o sexo ou identificação de gênero do ocupante ou da ocupante.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, quando da referência a cargo, emprego ou função pública ou posto, patente ou graduação, far-se-á a devida flexão do respectivo gênero de acordo com o sexo ou identificação de gênero do ocupante ou da ocupante, utilizando-se recursos de flexão e concordância da língua portuguesa.

Art. 4° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão utilizar a linguagem inclusiva de gênero na elaboração das normas que regulamentam as carreiras profissionais e na elaboração de tabelas e de quadros de pessoal e suas respectivas descrições de atribuições.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Submeto aos nobres Pares o presente projeto de lei que tem por objetivo dispor sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero na redação de atos normativos, editais e demais documentos oficiais e na divulgação de programas ou políticas públicas e ações de mídia no âmbito da Administração Pública Federal.

A linguagem inclusiva de gênero busca contribuir para a concretização da norma que visa a igualdade entre homens e mulheres, consoante determina a Constituição Federal no seu art. 5°:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

É também na linguagem que devemos assegurar a condição de igualdade entre homens e mulheres. O Poder Público deve dar o exemplo, trazendo o reconhecimento para os discursos e práticas cotidianas da Administração Pública Federal.

Assim é que se pretende concretizar tal objetivo na elaboração das leis, programas, convênios, mídias publicitárias e demais atos da Administração.

Na busca desse reconhecimento, o Governo Federal já instituiu uma série de políticas voltadas ao não sexismo e linguagem inclusiva de gênero. De se destacar também, no Estado do Rio Grande do Sul, o reconhecimento que já é garantido por meio da Lei Estadual nº 14.484/2014.

Por fim, é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, tampouco cria despesas extraordinárias. Não há, portanto, seguindo a melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, óbice de natureza constitucional à sua tramitação.

4

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios na construção de uma igualdade de gênero, garantindo a homens e mulheres o mesmo tratamento, aguardo de meus Pares o necessário apoio à matéria.

Sala das Sessões, em

de

de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

2015-23944